



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021289-54.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILSON MARCOS MAGALHÃES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DENTENTORES DE PATRIMÔNIO GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021289-54.2023.8.26.0005

Apelante: Ailson Marcos Magalhães

**Apelada: Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e
Dententores de Patrimônio Gol Plus Proteção Veicular**

Comarca: São Paulo

Voto nº 504

Apelação Cível. Ação de cobrança. Indenização securitária e danos morais. Seguro de proteção veicular (motocicleta). Furto. Sentença de improcedência. Bem cuja documentação estava irregular. Veículo sem emplacamento. Exclusão de cobertura bem reconhecida. Ausente direito ao recebimento da indenização securitária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Ailson Marcos Magalhães interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 265/270), cujo relatório adota-se, por intermédio da qual foram julgados improcedentes os pedidos realizados em ação por ele ajuizada em face de Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e Dententores de Patrimônio Gol Plus Proteção Veicular. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa (R\$ 23.134,00 - fl. 13), observada a gratuidade concedida.

Insurge-se o autor (fls. 273/283), sob o argumento de que a motocicleta foi furtada de dentro de sua garagem, sendo que não estava circulando sem emplacamento. Assim, como não transitava com ela, não houve violação às regras de trânsito que justifique a exclusão de cobertura securitária. Argumenta não ter sido clara a informação prestada pela seguradora, que aceitou a contratação enquanto o veículo não estava emplacado. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões (fls. 287/306) pela manutenção da sentença de

improcedência.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 314).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Discute-se, nesses autos, o direito de **Ailson Marcos Magalhães** receber indenização securitária, prevista em apólice de seguro veicular (fl. 24) contratada para proteção de motocicleta **Honda CG 160 Titan**, em razão de furto do veículo dentro de sua garagem (ver Boletim de Ocorrência – fls. 52/53).

No mais, submetido pedido administrativo para ressarcimento integral (fls. 54/56), tem-se como incontroversa a recusa de cobertura pela seguradora (fls. 58/61), com a seguinte fundamentação:

“Cumpre-nos informar que, após detida análise de toda documentação apresentada, de todos os fatos envolvidos e apurados, e do resultado de Sindicância promovida por esta Associação, concluímos pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, vez que (I) foram constatadas irregularidades graves na documentação do veículo que impedem o procedimento do Ressarcimento Integral; (II) foram verificadas omissões, contradições e/ou inconsistências graves que inviabilizam a coerência lógica do evento narrado, e/ou possam interferir diretamente na apuração final do evento, colocando em xeque a veracidade das informações prestadas; e (III) houve a recusa e/ou resistência injustificada em fornecer todas as informações solicitadas pela sindicância; principalmente quanto à recusa em fornecer o

contato de pessoa diretamente envolvida no evento;

Cumpra ainda esclarecer que o Ressarcimento Integral constitui ato de natureza bilateral, no qual o(a) Associado(a) transfere à Associação a propriedade do veículo, e a Associação lhe efetua o pagamento devido nos termos do Regulamento. Irregularidades graves na documentação do veículo, por sua vez, impedem a transferência da sua propriedade à Associação perante os órgãos públicos competentes. Desta forma, nos termos do art. 476 do Código Civil, frustrando o(a) Associado(a) o legítimo direito desta Associação de ter transferida a propriedade do veículo para si, não pode o(a) Associado(a) exigir da Associação o cumprimento da sua contra obrigação de pagar.” (fl. 58).

Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos iniciais para pagamento de indenização securitária e indenização por danos morais.

Insurge-se o autor contra a sentença. Argumenta que não houve infração às normas de trânsito, pois o veículo foi mantido fora de circulação.

Inicialmente, há que se identificar relação de consumo travada entre as partes, assumindo a recorrida, porque prestadora de serviços, a posição de fornecedora e o recorrente, destinatário final deles, a de consumidor. Isso, por consequência, faz militar em favor desta última todos os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, protegendo-a, assim, de cláusulas contratuais abusivas impostas pela fornecedora e que venham a acarretar o desequilíbrio contratual, notadamente aquelas que *"estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"* (artigo 51, IV). Presume-se como exagerada a vantagem que *"restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual"* (§1º, II, do referido dispositivo legal).

Além disso, classificando-se o contrato de seguro como típico

contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas se faz em benefício de quem adere, ou seja, do consumidor. Acrescente-se, a isso, o fato de que nos contratos de seguro, em especial, deve prevalecer a boa-fé entre os contratantes, o que, aliás, fez com que o legislador, ao regulamentá-lo, já no Código Civil de 1916, fizesse expressa menção à boa-fé, como se infere do disposto no seu artigo 1.443.

Abordando o tema, afirma Sérgio Cavalieri Filho que *“se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características, já examinadas: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade; se não é possível discutir previamente as suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice; enfim, se o seguro, para atingir a sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras, então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 325).

À luz desse quadro, e examinando as específicas condições contratuais ora suscitadas, com a interpretação compatível com as premissas já esposadas, conclui-se, no caso, pela **legalidade da recusa do pagamento da indenização securitária**.

Com efeito, os termos do seguro contratado (fls. 25/49) deixam claro o dever de manter a documentação do veículo regular, sob pena de exclusão do direito de reparação e ressarcimento. Transcreve-se:

“5. HIPÓTESE EM QUE O PBAR NÃO SE APLICA:

5.1 O INTEGRANTE DO PBAR NÃO TERÁ DIREITO A REPARAÇÃO OU RESSARCIMENTO DE DANO AO VEÍCULO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

a) Inobservância das leis em vigor, incluindo, mas não se limitando, nos casos em que o veículo ou o condutor estejam em desconformidade com as leis de trânsito, como dirigir sem o documento de porte obrigatório do veículo (CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos do ano vigente), ou ser carteira nacional de habilitação legal e apropriada ou estar com a habilitação vencida há mais de 30 dias, suspensa, inclusive por excesso de pontuação, ou ainda não ter a habilitação adequada conforme a categoria do veículo;
(...)” (cláusula 5.1.a) – fl. 36)

Em que pese a argumentação lançada, como se depreende da cláusula transcrita, a exigência de regularidade não se restringe às circunstâncias específicas do sinistro, mas sim ao dever do proprietário de se manter em conformidade com as normas de trânsito. Além disso, ainda que o autor afirme que não circulava com a motocicleta irregular, parece ao menos contraditória a contratação de seguro para veículo que pretendia manter dentro de casa. Nesse sentido, destaca-se da sentença recorrida:

“O autor ao associar-se recebeu o regulamento do programa de proteção veicular, destacando-se a regra de manutenção da regularidade da documentação de trânsito, sobretudo a que lhe confere a possibilidade de circulação e identificação do veículo em via pública (fls.81 e 85).

Na mesma medida o fato do veículo não se encontrar registrado e com placas facilita a ação delituosa, diante da possibilidade de colocação de novas placas, com o que a ré não poderia contar com os recursos para efetiva localização do bem.

Até porque causa no mínimo estranheza o autor ter contratado a proteção veicular e permanecido meses sem o emplacamento do veículo, fato que o impedia de circular e portanto seria desnecessária a proteção contratada.” (fl. 268)

No mais, o fato de o veículo não estar emplacado no momento

da contratação não justifica a expectativa de que a proteção se aplicaria independentemente da irregularidade. Afinal, o seguro foi contratado em 18 de julho de 2022, no mês subsequente à aquisição da motocicleta, presumindo-se que o emplacamento seria providenciado.

Em suma, mesmo diante da presença de relação de consumo e da natureza do contrato celebrado, qualificado como de adesão e com cláusulas padronizadas, tem-se por legítima a recusa de cobertura, por sua vez lastreada em cláusulas bem definidas no instrumento contratual, que não se mostram abusivas e sobre as quais foi dada ao consumidor plena informação.

Posto isso, prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Assim, adequada a solução dada pela sentença.

Diante do não provimento do recurso, majora-se para 20% sobre o valor da causa o valor dos honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator